

Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2021

Legalidade em o Enfermeiro preencher declaração, em que se faz necessário atestar comorbidade do usuário através da declaração do CID do Paciente (Classificação Internacional de Doenças)

I- DOS FATOS

É submetido à Presidência do Coren-PE, através de Documento recebido protocolado sob o número: 979/2021, solicitação de parecer a este Conselho, sobre a legalidade em o Enfermeiro preencher declaração determinada na Nota Técnica SIDI 11/2021, da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, em que se faz necessário atestar comorbidade do usuário através da declaração do CID do Paciente (Classificação Internacional de Doenças). Após levantamento da questão na legislação em vigor, edificamos este parecer técnico.

II- DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS e LEGAIS

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu artigo 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;



Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2021

(...)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

(...)

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

(...)

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

(...)

E em seu Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde (grifos nossos).

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.

Art. 15. As atividades referidas no art. 12 (...) desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (Grifos nossos).

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 8º Ao Enfermeiro Incumbe, II - como integrante de equipe de saúde::



Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2021

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

(...)

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

(...)

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

(...)

E em seu Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

(...)

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

b) realizar controle hídrico;

c) fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

(...)

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

(...)

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 13: As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (Grifos Noossos).

Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2021

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, a saber:

É um direito: **Art. 1º** Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

É dever: Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 50 Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

É proibido: Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 70 Utilizar dos conhecimentos de enfermagem para praticar atos tipificados como crime ou contravenção penal, tanto em ambientes onde exerça a profissão, quanto naqueles em que não a exerça, ou qualquer ato que infrinja os postulados éticos e legais.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar. **(Grifos nossos).**

Considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. A saber:

Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2021

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; (...)

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados; (...)

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas. (Grifos Nossos).

Considerando a LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina:

Art. 4º. São atividades privativas do médico: (...) III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias. (...)

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: (...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico: (...) IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual. (grifos nossos).

Considerando legislações de órgãos regulamentadores da medicina: A Resolução CFM nº 1819/2007, em seu Art. 1º, determina ser vedado ao médico o “preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja

Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2021

vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda. Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os casos previstos em lei”.

O conteúdo da Resolução remete ao **Art. 73 do Código de Ética Médica (CEM)**, que veda ao médico “Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”. Mesmo na comunicação entre médicos, o Código de Ética Médica prevê, no Art. 54, que é vedado ao médico: “Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal”. Na mesma toada, os **Pareceres do CRM-PR nº 1900/2008 e nº 2242/2010, CRM-BA nº 57/2009, CRM-MG nº 52/2017**, bem como o Parecer **CFM nº 17/2015** ratificam, todos têm o entendimento de que, qualquer dado do paciente resultante de ato médico realizado em consulta, é digno de sigilo enquanto direito do paciente. Excetuam-se os casos, **conforme Art. 73** e guardando relação na discussão ora em tela, de “motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”

III - DO PARECER

Inicialmente, de forma genérica, entendemos que embora realizar a classificação de doenças, utilizando a tabela CID não seja privativa dos profissionais médicos, não devem os enfermeiros preencherem formulários caracterizados como “declarações” com esta especificação, por duas questões:

1. A emissão desta declaração pode ser confundida com o atesto das comorbidades, fazendo com que haja um viés de entendimento e coloque a legalidade do documento em cheque. A mera hermenêutica contrária, infringiria a própria Legislação Profissional (Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87), além de ferir o art. 47 da Lei das Contravenções Penais e confrontar a Resolução do Conselho Federal de Medicina Nº 1.658/2002, que discursa sobre o atesto do profissional médico.

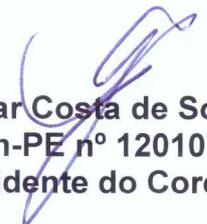
Parecer Técnico Coren-PE nº 002/2021

2. Mesmo não havendo impedimento legal para que o Enfermeiro classifique uma comorbidade através do registro através da tabela CID, trata-se de informação sigilosa que só deve ser especificada caso haja consenso entre profissional e cliente; uma prática já resguardada pelo código de ética médico e resoluções do órgão regulamentador da medicina. E sendo assim, não acreditamos em uma prática contrária a já aplicada na ciência médica.

Outrossim, deixamos cristalino neste parecer, que o Enfermeiro ao assumir a declarações desta natureza, as quais, sinalizem diagnósticos não identificados por estes, deve responder pelos resultados esperados e arcar com todas as responsabilidades decorrentes do Código Civil, Penal e Ético. E por estas razões, ora elencadas, não recomendamos, embora seja facultado ao Profissional Enfermeiro, o preenchimento da declaração. Com forte recomendação de que a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, reveja o formulário de declaração, cujo estudo para sua melhoria, este Conselho Profissional se coloca a inteira disposição para contribuir.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 03 de maio de 2021.



José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Presidente do Coren-PE